



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
NOTA TÉCNICA Nº 1022/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.109924/2022-02**

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

## ASSUNTO

Apuração, por meio do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) cadastrado no Sistema CGU-PJ sob o nº 005.010.3245.2021, de supostos atos lesivos imputados à pessoa jurídica DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 23.319.666/0001-02), praticados no âmbito de licitações conduzidas pela Furnas Centrais Elétricas S/A.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Competência CGU. Avocação. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado nesta Controladoria-Geral da União para análise de demanda encaminhada pelo Departamento de Apuração de Denúncias – DAD.P da pessoa jurídica FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ([2564387](#)), em atendimento à deliberação de sua Diretoria Executiva ([2564390](#)), relacionada ao PAR cadastrado no Sistema CGU-PJ sob o nº 005.010.3245.2021 ([2572834](#)).
2. Em breve síntese, o ofício encaminhado pelo DAD.P relata que, desde o dia 17/06/2022, considera-se que a ELETROBRÁS e suas subsidiárias, dentre elas FURNAS, não mais integram a estrutura da Administração Pública, como resultado do processo de capitalização da  *Holding*, passando a figurar como empresa de iniciativa privada.
3. Entretanto, ao tempo da ocorrência dos fatos que ensejaram a instauração do PAR nº 005.010.3245.2021 – e durante todo o curso de seu processamento –, a FURNAS enquadrava-se como Sociedade de Economia Mista, submetida, portanto, aos ditames da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).
4. Na data da formalização da capitalização da FURNAS, o relatório final do PAR (concluído em 29/04/2022) encontrava-se pendente de aprovação pela autoridade competente, a Diretoria Executiva.
5. Nesse contexto, após o processo de privatização, a unidade jurídica do órgão foi consultada sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 e seu Decreto regulamentador, emitindo pronunciamento em agosto de 2022, cujos principais trechos foram reproduzidos no Anexo ([2564387](#)):

**“(…) 10. Já quanto ao interesse público tutelado pela Lei em foco, tem-se que, a despeito de Furnas não mais integrar a Administração Pública, vislumbra-se que pode haver interesse público remanescente na conclusão sobre a responsabilidade ou não da Pessoa Jurídica investigada no PAR.**

10.1. É fato, contudo, que ‘o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica [cabe] à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo...’ (artigo 8º da Lei).

10.2. Presentemente, no entanto, a **Diretoria Executiva de Furnas não mais se enquadra como uma autoridade máxima de uma entidade do Poder Executivo**. Assim, a despeito de a decisão da Diretoria Executiva de Furnas ser apta e necessária a nortear as ações internas a serem adotadas por esta Companhia, entende-se que dito Órgão Colegiado não mais detém competência para concluir o Processo Administrativo de Responsabilização, no tocante a seu caráter público.

11. Diante de tal problemática, tem-se que o **art. 8º §2º** elucida que **“No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União – CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.”**

11.1. Assim, o que se vislumbra, no tocante à responsabilização administrativa, em tutela do interesse público, é que:

**\*De fato, Furnas não mais integra a estrutura da Administração Pública, motivo pelo qual não detém mais competência para decidir e arbitrar qualquer responsabilização ou penalidade de natureza público-administrativa a particulares (como a inscrição no CNEP e no CEIS, por exemplo);**

**\*Entretanto, como já dito, pode haver interesse do poder público na conclusão da apuração em questão;**

**\*A CGU detém competência concorrente para instaurar e mesmo para avocar o PAR;**

\*Logo, o que se mostra cabível, na hipótese em questão, é **comunicar toda a questão à CGU, remetendo àquele Órgão o processo em seu inteiro teor, para que por ele seja deliberado o interesse** em (i) promover-se a instauração de novo PAR; (ii) aproveitar-se os atos e o processamento realizados pela Comissão de PAR, competente à época, para, a partir de tais atos, dar-se seguimento até a conclusão do Processo; ou (iii) outras ações que o Órgão Correcional considere pertinentes.

6. A questão em análise, então, gira em torno de qual seria a autoridade competente para conclusão/julgamento sobre a responsabilidade ou não da pessoa jurídica investigada no PAR mencionado.

7. A Diretoria Executiva da FURNAS resolveu, nos termos da Resolução de Diretoria nº 004/3314, de 13 de setembro de 2022, aprovar, no âmbito de sua competência, o encaminhamento à Corregedoria-Geral da União do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 005.010.3245.2021 ([2564390](#)).

8. Em uma primeira análise da questão, a Corregedoria-Geral da União emitiu a Nota Informativa nº 1246/2022 ([2608974](#)), por meio da qual, estendendo o entendimento emitido pela Coordenação Geral de Uniformização e Entendimentos (CGUNE/CRG) na Nota Técnica nº 1166/2020/CGUNE/CRG ([2609791](#)), concluiu que a FURNAS, enquanto Sociedade de Economia Mista, estava subordinada ao Ministério de Minas e Energia (MME), o que justificaria *“a remessa deste processo de responsabilização ao referido Ministério supervisor, para proferir decisão sobre o feito, ainda que haja previsão alternativa para que a CGU, no exercício de sua competência concorrente, possa avocar PAR instaurado em entidades e órgãos do SISCOR”*.

9. Referida Nota Informativa foi aprovada pelo Corregedor-Geral da União, para que fosse ultimado o julgamento no âmbito do Ministério de Minas e Energia ([2614634](#)).

10. Sobre a questão, foi recebido expediente ([2646836](#)) informando que a Consultoria Jurídica do MME exarou o seu entendimento no Parecer nº 00304/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU, de 04/12/2022 ([2646846](#)), concluindo que:

“Desse modo, de todo o exposto, ante a ausência de amparo legislativo, entendo que a unidade de atuação consulente deve adotar as providências necessárias para devolução do feito ao órgão da Administração Pública Direta que possui **competência concorrente** para praticar os atos relacionados aos PAR’s derivados de atos praticados no âmbito da Eletrobrás e suas subsidiárias, *in casu*, para a **Controladoria-Geral da União**.”

11. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Secretaria de Integridade Privada para “*avaliação da pertinência da conclusão do processo em questão pela CGU*” ([2648706](#)).

12. A Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, por sua vez, considerando que a CGU detém competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei nº 12.846/2013, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, bem como considerando haver interesse público remanescente na conclusão sobre a responsabilidade ou não da pessoa jurídica investigada, recomendou a avocação do PAR nº 005.010.3245.2021 ([2743606](#)), sendo tal sugestão aprovada pelo Secretário de Integridade Privada, conforme Despacho SIPRI ([2744468](#)).

• **RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO:**

13. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 005.010.3245.2021 ([2572834](#)) foi instaurado para apuração de supostos atos lesivos praticados pela empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 23.319.666/0001-02), no âmbito das licitações LI.GS.A.00038-2021, LI.GS.G.00054-2021 e LI.GS.G.00061-2021.

14. Segundo consta, no dia 27/08/2021, a empresa RP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, segunda colocada no certame LI.GS.G.00061-2021, encaminhou e-mail à Furnas relatando suposta irregularidade na documentação apresentada pela empresa vencedora, DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., consubstanciada na divergência entre o conteúdo da Certidão de Acervo Técnico – CAT (1420190002556), apresentada pela DALMA na fase de habilitação técnica, em nome da engenheira Danielle dos Santos Silva, e o conteúdo da mesma certidão obtida diretamente no site do CREA-MG. De acordo com o relatado pela RP, o documento seria divergente em todos os itens, valores, nome do engenheiro, contratante, número do CREA, dentre outras informações.

15. No dia 30/08/2021, a empresa RP encaminhou novo e-mail com consulta realizada junto ao CREA-MG, relatando também inconsistência quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da mencionada engenheira.

16. Diante de tais notícias, foi suspensa a tramitação da referida licitação e iniciadas diligências junto ao CREA-MG, a fim de verificar a veracidade da CAT 1420190002556, e também junto à CEMIG, para confirmar a emissão do atestado de capacidade técnica apresentado pela DALMA.

17. Além disso, constatou-se que a empresa DALMA também utilizou documentação referente à engenheira Danielle dos Santos Silva na habilitação dos procedimentos licitatórios LI.GS.A.00038.2021 e LI.GS.G.00054.2021, nos quais se sagrou vencedora, motivo pelo qual foi incluída nas diligências a confirmação da veracidade da CAT 1420190003231 e do correspondente atestado emitido pela CEMIG, ambos apresentados naqueles certames.

18. Em resposta à solicitação, o CREA-MG apresentou as seguintes considerações (fls. 35/36 do PAR - [2572834](#)):

“Referente à suposta CAT de número **1420190002556** em nome da profissional **Danielle dos Santos Silva**, para a suposta ART **142018000000606932**, cujo número não confere no sistema, cujo ano não é o ano de 2018 e sim o ano de 2012, cujo contratante é a CEMIG e pertence a outro profissional que também é RT da empresa Eliger. **Esta suposta certidão não foi certificada pelo Crea-MG.**

[...]

A empresa contratada na suposta CAT/ART – Dalma Engenharia e Consultoria Ltda teve seu registro expedido pelo Crea-MG em **17/05/2021**. Os serviços constantes na suposta ART tiveram seu início em 25/05/2018 e conclusão em 15/03/2019, ano em que a empresa Dalma não poderia configurar na ART como empresa contratada, pois neste período a mesma ainda não era registrada no Conselho.”

19. Relativamente à CAT nº 1420190003231, obtida pela Comissão diretamente no site do CREA-MG, verificou-se que, em que pese ter sido emitida em favor da engenheira Danielle dos Santos Silva, não o foi em virtude de contrato firmado entre a DALMA e a CEMIG, como consta no documento apresentado pela empresa licitante, mas, sim, em decorrência de contrato entre a Eliger Construtora e Serviços Eireli e GASMIG.

20. Da mesma forma, em e-mail enviado à Furnas, a CEMIG afirmou que não emitiu os atestados de capacidade técnica apresentados pela DALMA (fls. 32/33 do PAR - [2572834](#)):

[REDACTED]

21. Em sede de juízo de admissibilidade, concluiu-se que a conduta da DALMA de apresentar documentos de habilitação técnica não reconhecidos pelos respectivos emitentes, CREA-MG e CEMIG, configuraria, ao menos em tese, fraude à licitação, nos termos do artigo 5º, IV, alínea 'b', da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), havendo indícios de autoria e materialidade suficientes para embasar a instauração de processo administrativo de responsabilização em face da pessoa jurídica mencionada.

22. Em 25/10/2021, a Diretoria Executiva da Furnas aprovou a instauração do PAR e, em 29/10/2021, referida decisão foi publicada no Diário Oficial da União, com a designação da composição da Comissão responsável pela condução do processo.

23. Em 06/12/2021, a Comissão indiciou e intimou DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 23.319.666/0001-02, na pessoa de sua representante legal, Danielle Rodrigues Sartori, para apresentação de defesa escrita, facultando, ademais, a especificação de eventuais provas, nos termos do art. 16, da IN CGU nº 13/2019.

24. Em ata de reunião realizada pela Comissão de PAR no dia 28/01/2022, registrou-se que foi enviada intimação à DALMA em 09/12/2021, via correspondência externa com aviso de recebimento (AR). Em 30/12/2021 foi verificado, pelo site dos correios, que a primeira tentativa de entrega da correspondência restou infrutífera, motivo pelo qual a Comissão deliberou pelo envio da intimação e termo de indiciamento também por e-mail (fornecido pela DALMA para realização de tratativas e envio de documentos pertinentes aos processos licitatórios que participou com a Furnas).

25. Entretanto, todas as tentativas de intimação da pessoa jurídica (AR – 3 tentativas por correio; e E-mail) restaram infrutíferas, razão pela qual a Comissão deliberou pela realização de intimação da DALMA por meio de edital, na forma do artigo 16, § 2º, da IN CGU nº 13/2019, com publicação nos seguintes veículos de comunicação: D.O.U., jornal de grande circulação no estado de MG e site externo da Furnas (fls. 200/215 do PAR - [2572834](#)).

26. Ultrapassado o prazo legal, a pessoa jurídica processada não apresentou defesa escrita, sendo decretada sua revelia.

27. Na sequência, em 27/04/2022, a Comissão elaborou seu Relatório Final, conforme disposto no artigo 21, da IN CGU nº 13/2019, por meio do qual manteve sua convicção preliminar e recomendou a responsabilização da empresa DALMA, com proposta de aplicação da penalidade de **multa no valor total de R\$ 203,19** (duzentos e três reais e dezenove centavos) e **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma do artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, além de **suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com Furnas pelo prazo de 01 (um) ano**, na forma do artigo 96 do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Eletrobras.

28. Com a assinatura do Relatório Final e encaminhamento dos autos do PAR ao Departamento de Apuração de Denúncias para adoção das providências cabíveis, a Comissão lavrou ata encerrando os seus trabalhos no Processo Administrativo de Responsabilização nº 005.010.3245.2021.

## ANÁLISE

### • **DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO:**

29. Ressalvado o entendimento exarado pela Corregedoria-Geral da União por meio da Nota Informativa nº 1246/2022 ([2608974](#)), em que se recomendou a remessa do PAR ao Ministério de Minas e Energia/MME para proferir decisão sobre o feito, entende-se que é cabível o julgamento pela Controladoria-Geral da União.

30. Em tal sentido, convém destacar que o artigo 8º, da Lei nº 12.846/2013 expressamente prevê que a competência originária para instauração e julgamento do PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade, permitindo a delegação, estabelecendo, também, que a Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração ou avocação dos processos. Confira-se, *in verbis*:

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º **A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º **No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.**

31. A mesma previsão também encontra guarida no já revogado Decreto nº 8.420/2015, e no seu sucessor, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, *in verbis*:

#### Seção II

#### Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 4º. **A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo** ou, em caso de órgão da administração pública federal direta, do respectivo Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

(...)

Art. 17. **A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:**

I - **concorrente para instaurar e julgar PAR;** e

II - **exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.**

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

32. No caso em análise, quando da ocorrência dos atos lesivos que ensejaram a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – e durante o curso de seu processamento – a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A se enquadrava como Sociedade de Economia Mista, submetida aos ditames da Lei Anticorrupção e sujeita à supervisão ministerial do MME.

33. Entretanto, com a privatização da Eletrobras S.A. e algumas de suas subsidiárias, dentre elas a FURNAS, convertendo-se a empresa estatal em empresa privada, entende-se que a Diretoria Executiva da Furnas não mais se enquadra como autoridade máxima de uma entidade do Poder Executivo e, portanto, não detém mais competência para concluir/julgar o Processo Administrativo de Responsabilização ou mesmo decidir pela responsabilização e aplicação de penalidade de natureza público-administrativa a particulares.

34. Nesse contexto, considerando o Parecer nº 00304/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU ([2646846](#)), no qual defende-se que “*a partir do momento em que a Eletrobrás S.A. perdeu sua condição de empresa pública, encerrou-se também a competência do MME para exercer a supervisão ministerial*” e que “*aplicando-se as características da inderrogabilidade e improrrogabilidade da competência, por ausência de autorização legal, entendo não ser possível a prática de atos administrativos relativos aos PAR's pelo MME enquanto ministério supervisor*”, recomendável o julgamento do PAR nº 005.010.3245.2021 pela Controladoria-Geral da União, no exercício da competência prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.846/2013, c/c o artigo 17, do Decreto nº 11.129/2022, sobretudo considerando haver interesse público remanescente na conclusão sobre a responsabilidade ou não da pessoa jurídica investigada.

35. Destaque-se, por oportuno, que o PAR avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, conforme previsão expressa contida no artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

36. No mais, considerando a conclusão do Relatório Final e a ata de encerramento dos trabalhos da Comissão Processante, passa-se à análise da regularidade processual do PAR, conforme disposto no artigo 23 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, dispensada nova intimação da pessoa jurídica revel, nos termos do artigo 16, § 3º, do mesmo normativo.

#### • **DA REGULARIDADE FORMAL DO PAR:**

37. De início, realiza-se a análise dos aspectos formais e procedimentais do Processo Administrativo de Responsabilização, durante todo seu percurso.

38. Compulsando os autos, é possível verificar que a Comissão processante observou o rito previsto na Instrução Normativa nº 13, de 18 de agosto de 2019, bem como atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

39. Salienta-se que foi publicada no DOU, em 29 de outubro de 2021, a Resolução de Diretoria nº 010/3245, tornando pública a decisão da Diretoria Executiva da Furnas que deliberou pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 005/010/3245/2021, contendo os nomes e matrículas dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente e o número do processo.

40. Especificamente no que se refere à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que a pessoa jurídica foi regularmente notificada e teve a oportunidade de ter amplo acesso aos autos, apresentar defesa escrita e requerer diligências.

41. Sobre tal ponto, vale registrar que, diante das tentativas frustradas de intimação pelos meios tradicionais (correspondência com aviso de recebimento e e-mail), a intimação da pessoa jurídica DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. foi realizada por edital, com publicação no Diário Oficial da União, jornal de grande circulação no estado de MG e site externo da Furnas, em observância ao disposto no artigo 16, § 2º, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

42. Ademais, o Termo de Indiciação foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17, da aludida IN, na medida em que conteve descrição clara e objetiva dos atos lesivos imputados à pessoa jurídica, o apontamento das provas e o enquadramento legal dos atos lesivos.

43. Por fim, o Relatório Final, ao que se verifica, justificou a sua conclusão nas provas constantes dos autos, apresentou as razões de seu convencimento e indicou os dispositivos legais e regulamentares que entendeu aplicáveis aos fatos apurados.

44. Diante de tais constatações, reputa-se que o procedimento atendeu ao devido processo legal e não contém máculas de natureza formal.

• **DA REGULARIDADE MATERIAL DO PAR:**

45. Ultrapassado o aspecto formal, pondera-se acerca dos fundamentos meritórios adotados pela Comissão de PAR, dispensada a análise de argumentações defensivas, uma vez que a defesa não se incumbiu de apresentar manifestação final.

46. Pois bem.

47. A Comissão de PAR entendeu pela responsabilização administrativa da DALMA por violação ao artigo 5º, inciso IV, alínea 'b', da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e artigo 96, do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Eletrobrás.

48. A conclusão parece acertada.

49. A hipótese analisada nos autos refere-se à apresentação de documentação falsa pela DALMA nos processos licitatórios mencionados, todos possuindo como objeto a execução de serviços de apoio técnico à fiscalização e acompanhamento de obras civis. Referida empresa participou dos processos em questão e obteve a primeira colocação nos certames.

50. De acordo com previsão nos editais dos três processos licitatórios, a fim de lograr habilitação técnica, o licitante deveria apresentar, dentre outros documentos:

“b) **Comprovação de Capacidade Técnico-operacional, mediante apresentação de Atestado(s) emitido(s) em nome do LICITANTE**, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove ter executado:

(...)

c) **Comprovação de Capacidade Técnico-profissional, indicando que o LICITANTE possui, na data limite prevista para entrega da Proposta, engenheiro detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA**, que comprove ter executado serviços semelhantes aos especificados na alínea ‘b’ deste subitem. O engenheiro que atenda as condições aqui estabelecidas deverá ser o responsável técnico pela execução dos serviços ora licitados; (...)”

51. Com a finalidade de fazer prova dos requisitos exigidos no edital, a DALMA apresentou: (i) na LI.GS.A.00038.2021 e na LI.GS.G.00054.2021, atestado de capacidade técnica emitido pela CEMIG, datado de 18/11/2019, a favor da DALMA e Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1420190003231, relativa à engenheira Danielle dos Santos Silva; e (ii) na LI.GS.G.00061.2021, atestado de capacidade técnica emitido pela CEMIG, datado de 04/04/2019, a favor da DALMA e Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1420190002556, relativa à engenheira Danielle dos Santos Silva.

52. Após denúncia promovida por outra empresa licitante, aventou-se a possibilidade da documentação apresentada pela DALMA não possuir veracidade em seu conteúdo.

53. Efetuadas diligências junto ao CREA-MG e à CEMIG, as suspeitas foram confirmadas.

54. Por oportuno, transcreve-se a conclusão constante da análise realizada pela Comissão no Relatório Final do PAR:

“A CEMIG, em suma, nega a emissão dos atestados de capacidade técnica, afirma que o subscritor do atestado datado de 04/04/2019 sequer assinava atestados nesta data, que o contrato 4680004404 é contrato vinculado à empresa Eliger do ano de 2012, com termo de quitação emitido 09/04/2014, data diversa da que consta no documento. Relata, ainda que, o atestado datado de 18/11/19 foi falsificado, assim como sua assinatura e, que o contrato nº 4680004570/530 pertence à empresa Eliger Construtora Ltda, com período de execução entre 02/04/2013 a 02/04/2016, com o termo de

quituação realizado em 20/06/2016. Por fim, finaliza afirmando que a DALMA não possui vínculo cadastral com a CEMIG.

O CREA/MG afirma, que a CAT nº 1420190002556, expedida pelo Crea-MG em 02/05/2019, refere-se ao profissional Paulo Francisco de Araujo Lucas, cuja ART certificado é a de nº 1420190000005214132, tendo como Contratante a CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará. Já a consulta ao site do CREA/MG revela que a CAT nº 1420190003231 se refere à prestação de serviço oriundo de contrato entre a Eliger Construtora e Serviços Eireli e GASMIG e, não, entre a DALMA e a CEMIG, como consta na CAT apresentada na licitação.

As condutas praticadas pela DALMA se amoldam perfeitamente ao artigo 5º da Lei nº 12.846/13, *in verbis*:

*'Art. 5º. (...)*

*IV – no tocante a licitações e contratos:*

*(...)*

***b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;***'

Ademais, trata-se de responsabilidade objetiva, isto é, independe da comprovação de dolo ou culpa para a responsabilização da pessoa jurídica pelos atos previstos em lei (...).”

55. Como se vê, à luz das provas produzidas, ficou sobejamente caracterizada a atuação da empresa DALMA para fraudar a realização dos procedimentos licitatórios, mediante a apresentação de documentos falsos na fase de habilitação técnica, com objetivo de comprometer a lisura dos processos de contratação pública, o que, ao menos em tese, caracteriza o ilícito administrativo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea 'b', da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

56. Além disso, no âmbito das normas que regem o processo licitatório, destaca-se que o Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Eletrobrás e os editais das três licitações investigadas trazem expressa previsão de que o licitante que apresentar documentação falsa está sujeito à penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Furnas. Transcreve-se, abaixo, o item 16, subitem 16.1, reproduzido de maneira uniforme nos editais das licitações em análise:

#### **16. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

16.1. O LICITANTE estará sujeito à aplicação das sanções abaixo, garantido o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses e nas seguintes graduações, na forma do artigo 96 do Regulamento:

(...)

**c) apresentar documentação falsa – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com FURNAS pelo prazo de 1 (um) ano; (...)**

57. Feitas essas considerações, passa-se à análise das penalidades sugeridas pela Comissão.

#### **DAS PENALIDADES SUGERIDAS:**

58. A Comissão de PAR entendeu pela aplicação das seguintes penalidades:

- Na forma do artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, **pena de multa no valor total de R\$ 203,19** (duzentos e três reais e dezenove centavos) pelos atos lesivos praticados no âmbito das licitações LI.GS.A.00038.2021, LI.GS.G.00054.2021 e LI.GS.G.00061.2021, além da **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**; e
- Na forma do artigo 96, do Regulamento de Licitações e Contratos das empresas Eletrobras e dos editais das licitações LI.GS.A.00038.2021, LI.GS.G.00054.2021 e LI.GS.G.00061.2021, pena de **suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com Furnas pelo prazo de 01 (um) ano**.



59. Ressalvado entendimento em sentido contrário, entendo que a pena de multa sugerida merece reparo, assim como o prazo da suspensão/impedimento de contratar com Furnas.

60. Explico.

61. No Relatório Final do PAR, ao iniciar o tópico referente às sanções da Lei nº 12.846/2013 e sua dosimetria, a Comissão destaca que “*Em que pese se tratar de um único PAR, necessário observar que estamos diante de 3 (três) atos lesivos distintos cada qual praticado em um processo licitatório, quais sejam, LI.GS.A.00038.2021, LI.GS.G.00054.2021 e LI.GS.G.00061.2021. Portanto, para a cominação das penalidades a serem imputadas à DALMA, serão considerados cada um destes atos lesivos, isoladamente.*”

62. Com o fim de definir a base de cálculo da multa a ser aplicada, a Comissão considerou os dados financeiros apresentados pela DALMA quando de sua participação nas licitações investigadas, tendo em vista que a empresa permaneceu revel durante todo o PAR. Nessa linha, de acordo com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 30/12/2020, ou seja, do último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR, a DALMA apresentou receita bruta de **R\$ 67.726,30 (sessenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos)**, sendo esse o valor a ser considerado como base de cálculo.

15/04/2021		DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020	
19 32 41		DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	
		CNPJ 23.319.666/0001-02	
		Pág. 0003	
RECEITA BRUTA			
RECEITA COM SERVIÇOS			67.726,30
(-) DEDUÇÕES S/ VENDAS E SERVIÇOS			(4.063,57)
(-) DEDUÇÕES S/ VENDAS E SERVIÇOS			
DESPESAS OPERACIONAIS			(114,95)
DESPESAS COM PESSOAL			(13.402,80)
DESPESAS GERAIS			
RESULTADO DO EXERCÍCIO			50.144,98

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo, realizado em 31 de dezembro de 2020.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2020

DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA DANELLE RODRIGUES SARTORI SÓCIA ADMINISTRADORA CPF: 039.954.266-82	NEY JOSÉ DE ALMEIDA FILHO CPF: 070.479.346-69 CONTADOR - CRC: 117837 / MG
---	---

63. No tocante às circunstâncias agravantes previstas no artigo 17, do Decreto nº 8.420/2015, a Comissão entendeu pela aplicação dos seguintes percentuais:

Artigo 17, Decreto nº 8.420/2015 - Tabela copiada do Relatório Final do PAR

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	<b>Não aplicável.</b> A documentação falsa apresentada constitui ato único e isolado. Não houve continuidade dos atos no tempo. A licitação foi suspensa assim que recebida denúncia da RP e realizado o diligenciamento, que culminou com a inabilitação da DALMA
II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	<b>Não aplicável.</b> Não foi possível demonstrar ciência do corpo diretivo ou gerencial da DALMA.
III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	<b>Não aplicável.</b> Não houve interrupção de serviço ou obra. A pessoa jurídica não adjudicou o contrato.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de	<b>Aplicável no percentual de 1% pois o índice de SG e LG foram superiores a 1 e houve lucro</b>

Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	<b>líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (vide fls. 338).</b>
V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	<b>Não aplicável.</b> Não é o caso de reincidência em que pese a DALMA praticado ato lesivo em mais de um procedimento licitatório, não há condenação anterior tipificada no artigo 5º da Lei 12.846/13.
VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	<b>Não aplicável.</b> O valor pretendido para o contrato era de R\$ 214.960,59 (duzentos e catorze mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos).

64. Por seu turno, no tocante às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 18, do Decreto nº 8.420/2015, a Comissão entendeu pela aplicação dos seguintes percentuais:

Artigo 18, Decreto nº 8.420/2015 - Tabela copiada do Relatório Final do PAR

I - um por cento no caso de não consumação da infração;	<b>Aplicável.</b> A DALMA foi inabilitada, portanto, não foi efetivada a contratação pretendida (vantagem).
II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	<b>Não aplicável.</b> Não houve prejuízo financeiro.
III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	<b>Não aplicável.</b> A DALMA não colaborou, inclusive foi revel.
IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	<b>Não aplicável.</b> Não ocorreu comunicação espontânea.
V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	<b>Não aplicável.</b> A DALMA foi revel, razão pela qual não foi possível ter acesso a essa informação.

65. Do somatório dos percentuais encontrados a partir da análise dos parâmetros previstos no artigo 17 (1%), foi subtraído o percentual encontrado a partir da análise dos parâmetros previstos no artigo 18 (-1%), chegando-se ao valor final igual a 0 (zero).

66. Nesse contexto, utilizou-se a regra prevista no artigo 19, do Decreto nº 8.420/2015:

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de **resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:**

**I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou**

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

67. Aplicando o percentual de 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR (R\$ 67.726,30), a Comissão chegou ao valor de R\$ 67,73 (sessenta e sete reais e setenta e três centavos) para cada um dos atos lesivos. Considerando que foram três licitações distintas analisadas isoladamente, tal valor foi multiplicado por três, chegando-se à multa final no valor de R\$ 203,19 (duzentos e três reais e dezenove centavos).

68. Entretanto, salvo melhor juízo, entende-se que referida dosimetria merece pequeno reparo.

69. Inicialmente, em que pese a prática de três atos lesivos pela empresa DALMA, entende-se que deve ser feita uma análise conjunta de todos os ilícitos administrativos apurados – e não de cada ato lesivo isoladamente, com aplicação de uma multa para cada um deles.

70. Nessa linha, a existência de fraudes em três licitações distintas deve servir como circunstância agravante da pena de multa, conforme previsto no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015 (“*um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo*”). A “continuidade dos atos lesivos”, aqui, deve ser analisada com enfoque na reiteração da conduta ilícita ao longo do tempo. O que se busca avaliar é por quanto tempo a empresa insistiu na prática dos atos lesivos. No caso em apreço, a pessoa jurídica apresentou documentos falsos em três licitações distintas, cujos fatos apurados teriam ocorrido em período inferior a 06 (seis) meses:

→ LI.GS.A.00038.2021: edital publicado em 31/05/2021 e resultado divulgado em 10/08/2021;

→ LI.GS.G.00054.2021: edital publicado em 12/07/2021 e resultado divulgado em 02/09/2021;

→ LI.GS.G.00061.2021: edital publicado em 16/07/2021 e resultado divulgado em 24/08/2021;

→ Denúncia da empresa RP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI encaminhada por e-mail à Furnas em 27/08/2021, o que ocasionou a pronta suspensão do trâmite do último certame e posterior investigação das outras duas licitações anteriores.

**71. Dessa forma, com relação à agravante prevista no artigo 17, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015, sugere-se a adoção do percentual mínimo de 1%.**

72. Ademais, relativamente às circunstâncias atenuantes, discorda-se do percentual de 1% atribuído ao inciso I, do artigo 18, do Decreto nº 8.420/2015.

73. Com efeito, o fato da empresa DALMA ter sido posteriormente inabilitada nos certames e, por esse motivo, “*não [ter sido] efetivada a contratação pretendida (vantagem)*”, não importa dizer que a infração não foi consumada. A apresentação de certidões e atestados com conteúdo falso gera indevida posição de vantagem em certame licitatório (uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não deter) e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todos as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração.

74. O ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea ‘b’, da Lei nº 12.846/2013 (“*impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público*”), salvo melhor juízo, é ilícito de atividade, dispensando a presença do resultado naturalístico mencionado pela Comissão (a empresa ser efetivamente contratada). Em outras palavras, a consumação do ato lesivo independe da pessoa jurídica ter logrado êxito na contratação pretendida.

75. Nesse ponto, cabe mencionar o Enunciado 21 da I Jornada de Direito Administrativo, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), segundo o qual: “A conduta de apresentação de documentos falsos ou adulterados por pessoa jurídica em processo licitatório configura o ato lesivo previsto no art. 5º, IV, ‘d’, da Lei nº 12.846/2013, independentemente de essa sagrar-se vencedora no certame ou ter neste obstada a continuidade da sua participação”. Nos

presentes autos, entende-se que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao artigo 5º, IV, 'b', da Lei nº 12.846/2013.

76. Vale destacar, inclusive, que a referida pessoa jurídica chegou a ser declarada vencedora das três licitações investigadas, tendo sido inabilitada posteriormente.

77. **Dessa forma, com relação à atenuante prevista no artigo 18, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015, sugere-se a adoção do percentual de 0%.**

78. Além disso, no tocante à circunstância atenuante prevista no inciso II, do artigo 18, do Decreto nº 8.420/2015 ("*um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa*"), cabível a concessão do percentual previsto, tendo em vista que o próprio Relatório Final do PAR constatou que "*não houve prejuízo financeiro*" à Administração, isto é, não haveria dano a ser ressarcido pela pessoa jurídica.

79. Sobre o tema, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (versão abril/2022, pág. 147, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>) dispõe que "*Não tendo sido identificado o dano no momento de elaboração do relatório final, a atenuante deverá ser concedida, pela impossibilidade de ressarcimento de algo que não foi quantificado (...)*".

80. **Dessa forma, com relação à atenuante prevista no artigo 18, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015, sugere-se a adoção do percentual de 1,5%.**

81. Assim, a soma dos parâmetros previstos nos artigos 17 e 18, do Decreto nº 8.420/2015 resulta na **alíquota final de 0,5% (meio por cento)**, a ser aplicada sobre a base de cálculo mencionada anteriormente (R\$ 67.726,30). Convém ressaltar, ainda, que a Comissão entendeu ser inaplicável o artigo 20 do mesmo Decreto, "*uma vez que não há vantagem auferida e tampouco meios de se calcular eventual vantagem pretendida. As licitações foram suspensas e a DALMA inabilitada antes de lhe serem adjudicados os seus objetos.*"

82. Apresenta-se, a seguir, um quadro-resumo do novo cálculo da pena de multa, com base nas considerações apresentadas acima:

Dispositivos do Decreto nº 8.420/2015		Percentual Aplicado
Artigo 17 (Agravantes)	I - um por cento a dois e meio por cento	1%
	II - um por cento a dois e meio por cento	0%
	III - um por cento a quatro por cento	0%
	IV - um por cento	1%
	V - cinco por cento	0%
	VI - um por cento a cinco por cento	0%
Artigo 18 (Atenuantes)	I - um por cento	0%
	II - um e meio por cento	1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento	0%
	IV - dois por cento	0%
	V - um por cento a quatro por cento	0%
<b>Alíquota Aplicada</b>		0,5%
<b>Base de Cálculo</b>		R\$ 67.726,30
<b>Multa Preliminar</b> (Alíquota x Base de Cálculo)		R\$ 338,63
<b>Limite Mínimo</b>		R\$ 67,73

(0,1% do faturamento bruto)	
<b>Limite Máximo</b> (20% do faturamento bruto)	R\$ 13.545,26
<b><u>VALOR FINAL DA PENA DE MULTA</u></b>	<b>R\$ 338,63 (trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos)</b>

83. Assim, o valor final da **pena de multa** a ser aplicada à empresa DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 223.319.666/0001-02) é de **R\$ 338,63 (trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos)**, a qual deverá ser destinada à União e recolhida à conta única do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no artigo 29, § 4º, do Decreto nº 11.129/2022.

84. No mais, quanto à penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, em que pese não haver o detalhamento no Relatório Final do PAR, considerando que a alíquota calculada na etapa da pena de multa resultou em 0,5% (meio por cento), recomenda-se que a sanção seja estipulada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, de forma que a pessoa jurídica deverá promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

85. Por seu turno, no tocante à **pena de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Furnas**, prevista no artigo 96, do Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas Eletrobras e nos editais das licitações LI.GS.A.00038.2021, LI.GS.G00054.2021 e LI.GS.G.00061.2021, considerando que houve fraude na realização de três procedimentos licitatórios distintos, nos quais a empresa investigada foi declarada vencedora em todos eles e posteriormente desclassificada, ocasionando retrabalho e mora nas licitações para a Administração, **sugere-se a majoração do prazo de suspensão/impedimento para 03 (três) anos**, sobretudo para eventuais registros nos cadastros competentes, a exemplo do CEIS e CNEP, muito embora tal penalidade tenha seu efeito prático mitigado em razão do processo de capitalização da Furnas, que passou a figurar como empresa de iniciativa privada.

86. Ainda, o artigo 15, da Lei nº 12.846/2013 dispõe sobre a necessária comunicação ao Ministério Público a respeito da conclusão do PAR, a fim de que este possa analisar a existência de eventuais delitos a serem apurados em outras instâncias. Assim, reitera-se a recomendação da Comissão de PAR pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para providências de sua alçada.

87. Por último, para os fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI e no artigo 13, da Lei nº 12.846/2013, bem como considerando a previsão constante do § 3º do artigo 3º dessa Lei, aponta-se a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração (em R\$): não se identificou ocorrência de dano da espécie;

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos (em R\$): não se identificou ocorrência de pagamentos a esse título;

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração (em R\$): não se identificou ocorrência de benefícios representativos de vantagens a esse título.

88. Em que pese não tenham sido identificados, no presente processo, valores correspondentes às situações acima discriminadas, cumpre ressaltar que os registros de tais valores, nos casos em que ocorrerem, tem por finalidade subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a respectiva cobrança dar-se-á em processo próprio, resguardada a ampla defesa e o contraditório, nos termos da regulamentação específica de cada procedimento cabível.

## CONCLUSÃO

89. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 005.010.3245.2021 ([2572834](#)).

90. O expediente foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade dos atos processuais.

91. No mérito, tratou adequadamente da questão e concluiu acertadamente pela responsabilização da pessoa jurídica investigada.

92. Quanto às penalidades propostas pela CPAR, sugere-se, na esteira do exposto, a majoração da pena de multa para R\$ 338,63 (trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), a qual deverá ser destinada à União e recolhida à conta única do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no artigo 29, § 4º, do Decreto nº 11.129/2022, bem como a majoração do prazo da suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Furnas para 03 (três) anos, mantida a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

93. Por todo o exposto, propõe-se à autoridade julgadora a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica DALMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 23.319.666/0001-02):

a) **Pena de multa no valor de R\$ 338,63 (trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;

b) **Pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

c) **Pena de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Furnas pelo prazo de 03 (três) anos**, na forma do artigo 96, do Regulamento de Licitações e Contratos das empresas Eletrobras e dos editais das licitações LI.GS.A.00038.2021, LI.GS.G00054.2021 e LI.GS.G.00061.2021.

94. Ainda, sugere-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para providências de sua alçada, nos termos do artigo 15, da Lei nº 12.846/2013.

95. Por fim, recomenda-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, em havendo concordância, à Consultoria Jurídica para análise de sua competência, nos termos do artigo 13, do Decreto nº 11.129/2022, e do artigo 24, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO YUDI TAKARA FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 18/05/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Criado por [thiagoytf](#), versão 12 por [thiagoytf](#) em 18/05/2023 10:13:49.